

PARECER JURÍDICO

PLV: 102/2025
Protocolo: 4511/2025

I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Glauber Nunes Pedroso, que *“Dispõe sobre medidas permanentes de prevenção contra as arboviroses e dá outras providências”*.

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

II - PARECER

Recebido o feito, este foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas, IGAM e DPM, que tiveram os seguintes entendimentos:

Parecer IGAM:

“De acordo com o tema 917 do STF, **alguns dispositivos restam contaminados pelo vício de iniciativa, direta ou indireta**, vez que trazem matérias que são da competência privativa do Poder Executivo são eles: parágrafo único do art.4º, §2º do art. 7º, os parágrafos do art.9º. Já o art.8º e § 4º do art. 10 do texto projetado fogem à matéria de competência legiferante do município. Portanto, todos estes dispositivos citados devem ser excluídos. Ainda, com relação ao art. 10, **ao parlamentar apenas cabe estabelecer multa pecuniária com referência à moeda nacional “real”, não devendo tratar que de assuntos administrativos.**

No entanto, **a proposição precisa se converter em Projeto de Lei Complementar que altera o Código de Posturas**, sendo excluídos os dispositivos contaminados por inconstitucionalidades e vício de iniciativa mencionados no item II desta orientação técnica. Com relação às multas, apenas se mencione seu valor pecuniário em moeda nacional. Para realizar as correções o parlamentar pode apresentar um Substitutivo na forma regimental.

É necessária a **revisão da técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, especialmente no art. 12. ” (grifo nosso)**

Parecer DPM:

“Não obstante, as disposições do art. 8º, ao determinar que empresas particulares atendam determinadas condições quanto a formação de Comissão Permanente de Combate a Focos de Mosquitos, **invade competência privativa da União**, para dispor acerca de direito do trabalho, art. 22, inciso I da Constituição Federal, já que a formação requer, invariavelmente, a composição pelos empregados, e agride o exercício da atividade econômica, previsto no artigo 170, IV da Constituição Federal



(...)

Não obstante, a proposição, em diversas ocasiões, como nos art. 4º, parágrafo único, que cria obrigação de retirada de materiais pelo Executivo, no art. 7º, §2º, que indica a Secretaria Municipal de Saúde como órgão competente para apreensão dos itens, no art. 9º, que estabelece e indica que o ingresso nas residências será realizado por “agente de combate às endemias ou qualquer outra autoridade sanitária”, e no art. 10, §6º, que obriga a mesma Secretaria de Saúde a comunicar o Ministério Público, **além de invadir competência privativa do Prefeito, em observância às matérias constantes no rol taxativo do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal, aplicado e simetria, também adentre em critérios de índole eminentemente administrativas, e fere o princípio da harmonia e independência entre os poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, especificamente para os Municípios, no art. 10 da Constituição do Estado2.” (grifo nosso)**

III - CONCLUSÃO

Ante os pareceres exarados pelas Consultorias externas, esta Consultoria sugere:

1 - a edição de um SUBSTITUTIVO, inserindo a matéria como disposição do Código de Posturas do Município (Lei nº 3514/80), ou seja, alterando o Código de Posturas;

2 - a supressão das disposições minadas por vício de iniciativa, conforme orientação do IGAM e DPM no item II.

Rio Grande, 08 de julho de 2025.


Nicole Dos Santos Porto
OAB/RS 133952
Consultora Jurídica
Câmara Municipal do Rio Grande